GABIANO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTA e donatária a **ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS**. Portanto, conforme a escritura pública supracitada existe apenas um imóvel pertencente à Associação Educadora São Francisco de Assis em Benevides e não mais de um conforme consta acima (imóveis de Benevides). Em se tratando do valor atribuído aos "imóveis de Benevides", constante no Balanço Patrimonial através da conta contábil "SÍTIO EM BENEVIDES", entendemos que este não foi medido de forma confiável, haja vista **não ter sido apresentada uma documentação que comprove ou evidencie o supracitado valor** (como por exemplo o valor venal do bem constante na guia do IPTU)**,** conforme determina a NPC 7, em seu item 15, alínea "b", e a NBCT 2.1, em seu item 2.1.2, alínea "e", conforme transcrições abaixo:

NPC 7, item 15 - Um item do ativo imobilizado deve ser reconhecido como um ativo, quando:

b. o custo do ativo puder ser **medido de forma confiável**. ***(grifo nosso);***

NBC T 2.1.2 - A escrituração será executada:

e) **com base em documentos de origem externa ou interna** ou, **na sua falta**, em **elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos**. ***(grifo nosso)***

6. Através da análise da Demonstração do Superávit ou Déficit do Exercício, fl. 19 dos autos, detectamos a presença da conta contábil "receita de locação de imóveis" registrando o valor das receitas que a entidade auferiu **indevidamente** com a locação de imóveis no valor de R$ 226.388,00 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais). Entendemos que esta receita não pertence à Associação Educadora São Francisco de Assis, haja vista esta estar relacionada à locação dos apartamentos localizados no edifício Frei Daniel que, de acordo com as guias de IPTU apresentadas às fls. 96 a 103 dos autos, tem como proprietário a IGREJA DOS CAPUCHINHOS, com exceção do apartamento nº 5, cuja guia do IPTU possui a sequência de nº 146.282, fl. 97 dos autos, que tem como proprietário a ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS. Portanto, com base nas guias do IPTU supracitadas, exceto a de sequencial nº 146.282, a receita com locação de imóveis pertence à Igreja dos Capuchinhos e não à Associação Educadora São Francisco de Assis, fato este em desacordo com as normas e técnicas contábeis" *(grifo do MP).*

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2005 da entidade denominada **ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS.**

O apóio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das contas apresentadas porque a referida entidade não apresentou os documentos enumerados nos Parágrafos 3 e 5 através dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 e no Parágrafo 6, as demonstrações contábeis apresentadas não apresentam adequadamente em todos os aspectos relevantes, a posição Patrimonial e Financeira da Associação Educadora São Francisco de Assis, conforme às fols. 110 a 114 do parecer do MP/ACP desta promotoria.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; *"a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".*

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que ***"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária".***

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, ***o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966***, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil ***de fins assistenciais*** *que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.*

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. ***°Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.***

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil ".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, *in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440,* "***ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."***

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade,** visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

A documentação incompleta na aferição das contas implica na sua desaprovação

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2005, de forma incompleta, sem a apresentação de toda a documentação exigida, essencial para a correta análise das contas, restando comprometida a confiabilidade dos dados.

7. "Assim, Examinamos a documentação constante no procedimento nº 228/06 – MP/PJFMF, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2005 da **Associação Educadora São Francisco de Assis**, apresentado a este Apoio Contábil, elaborado sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

8. Nossos exames foram conduzidos segundo às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do **Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP** e outros documentos.

9. Informamos que a entidade em tela cumpriu parcialmente a requisição feita através do Ofício nº 103/2010/PJFMF, fls. 68 e 69 dos autos, pois deixou de apresentar a documentação referente ao item II do ofício supracitado, que diz respeito à cópia do extrato bancário da conta ITAÚ PUP/PIC 9575, referente à aplicação financeira, apresentando equivocamente a conta ITAÚ 9575 (conta corrente).

10. Cumprindo o requisitado através do Ofício nº 103/2010/PJFMF, fls. 68 e 69 dos autos, a entidade em tela apresentou a documentação solicitada através do item I do referido ofício, documentação esta que deu origem à escrituração contábil das contas "Complexo da Igreja", "Apartamentos Diversos" e "Sítio em Benevides", constantes no Balanço Patrimonial, fls. 17 e 18 dos autos.

11. De posse da documentação apresentada, procedemos a análise das mesmas e chegamos às seguintes conclusões:

11.1. No que diz respeito à documentação apresentada como sendo a que deu origem à escrituração contábil da conta "Complexo da Igreja", que no Balanço Patrimonial está avaliada em R$ 4.675.024,95 (quatro milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), documentação esta que corresponde à guia do IPTU, constante à fl. 78 dos autos, detectamos que na supracitada guia consta como proprietário deste imóvel a **IGREJA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS** e não a **ASSOCIAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS** , fato este em total desacordo com as normas e técnicas contábeis;

11.2. No que concerne à documentação apresentada como sendo a que deu origem à escrituração contábil da conta "Apartamentos Diversos", que no Balanço Patrimonial está avaliada em R$ 880.407,61 (oitocentos e oitenta mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e um centavos), documentação esta que corresponde às guias do IPTU dos diversos apartamentos pertencentes ao Edifício Frei Daniel, constantes às fls. 96 a 103 dos autos, detectamos que nas supracitadas guias, exceto a de seqüencial nº 146.282, constante à fl. 97 dos autos, cujo apartamento tem como proprietário a **ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS,** nas demais guias consta como proprietário dos supracitados apartamentos a **IGREJA DOS CAPUCHINHOS** e não a **ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS**, fato este em total desacordo com as normas e técnicas contábeis, além do fato de a soma dos valores venais dos apartamentos constantes nas guias do IPTU apresentadas não corresponder ao valor informado no Balanço Patrimonial através da conta contábil "Apartamentos Diversos", gerando, com isso, diferenças entre o valor escriturado e a soma do valor dos documentos apresentados, conforme planilha em anexo.

11.3. Por meio de um documento constante à fl. 70 dos autos, assinado pelo contador da entidade, Sr. Taciel Rodrigues Monteiro, CRC/PA nº 8512, foi esclarecido, entre outros, que para os **imóveis de Benevides**, que foram doados conforme escritura pública, sem valor comercial declarado, o supracitado senhor procurou contatos com pessoas do ramo **e de comum acordo atribuiu o valor venal de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) aos referidos imóveis, tendo conhecimento que este procedimento era aceitável,** visto o elevado custo para a avaliação por profissional técnico (engenheiro) e por ser um bem que provavelmente jamais será negociado pela associação, sendo utilizado nas atividades da mesma. Contudo, detectamos à fl. 74 dos autos, e seu verso, a presença de uma ESCRITURA PÚBLICA de doação gratuita, pura, simples e irrevogável do TERRENO EDIFICADO sob a denominação PONTE SECA, anteriormente integrante do lote agrícola de número 15, do Núcleo Colonial Nossa Senhora do Carmo de Benevides, parte remanescente de maior porção situado no perímetro urbano do Município de Benevides, deste Estado, tendo como doadora **IL GABIANO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTA** e donatária a **ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS**. Portanto, conforme a escritura pública supracitada existe

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE